



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.06.05.0005.
CONCORRÊNCIA N.º 001/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA.

RECORRENTE: PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no item 11 do Edital, respaldado na lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou os documentos de **HABILITAÇÃO**, referente ao Edital da Concorrência 001/2023.

Em tempo, informamos que a CPL, se ateu aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente anexou seu recurso no dia 16/09/2023, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado 11.1.1. do Edital, e reconhecemos que a peça recursal interposta é **TEMPESTIVA**. Assim, a CPL **CONHECE** o Recurso Administrativo ora apresentado.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

a. Retroceda da decisão em sessão e a julgue **HABILITADA**, acatando os argumentos com a interpretação apresentada por ela.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sobre os argumentos apresentados, iremos enumerar cada ponto para melhor compreensão e resposta a tais.

a) **Reconsiderar a análise que a inabilitou pela pendência da certidão de regularidade do contador.**

De início, devemos lembrar alguns princípios norteadores das licitações, primeiramente citando o da **vinculação ao instrumento convocatório**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, após uma revisão detalhada dos documentos apresentados, tornou-se evidente um equívoco na decisão de inabilitar a participante com base na ausência da certidão de regularidade do contador. Constatamos que, de fato, tal certidão não se encontra como condição de habilitação no instrumento convocatório, onde é solicitada que o balanço seja assinado por um contador devidamente registrado no respectivo conselho.

Portanto, respaldados pelo formalismo moderado, que permite a consideração de documentos que atendam às exigências essenciais, e pelo princípio da vantajosidade, que busca a otimização dos recursos públicos, optamos por reformar a decisão anteriormente proferida em sessão. Isso assegura que o processo licitatório seja conduzido de forma justa e eficiente, beneficiando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.

A Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473.

Assim sendo, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: *“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93: “*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*”

Analisado, a peça recursal, foram aceitos os argumentos da recorrente e reformado a decisão da comissão, e tornando-a HABILITADA para o certame.

IV. DA DECISÃO

Ante o todo acima aludido, **opina** a CPL por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, reformando a decisão no julgamento dos documentos de habilitação, reabilitando a recorrente para o certame.

Itapecuru-Mirim/MA, 11 de outubro de 2023.

RITA MARIA GOMES ARAÚJO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação